

ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) E DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS – DIRETORIA GERAL

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 130/12

MBM Produtos de Escritório e Informática Ltda., pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 26.923.102/0001-72, estabelecida no endereço **Rua 105-D n 94 – Setor Sul**, neste ato representada por seu procurador Marcos José da Silva infra assinado, de acordo com a legislação vigente em consonância com o edital supracitado vem, respeitosamente, à vossa presença, apresentar este pedido de esclarecimentos, pelas razões a seguir:

No Edital em questão, quando observamos as especificações, nos itens do Lote 11, percebemos que os suprimentos de informática devem ser “originais”. Uma vez que a expressão “originais” pode trazer dúvidas, podemos entender que os materiais que o Egrégio Tribunal quer adquirir deverão ser *originais do fabricante da impressora, inteiramente novos e não remanufaturados/recondicionados?* Em caso negativo, gostaríamos de saber que tipo de material o tribunal quer receber.

Gratos desde já pela atenção, colocamo-nos à disposição para o esclarecimento de qualquer dúvida.

Goiânia, 26 de outubro de 2012

Marcos Jose da Silva
CPF 767.478.751-68

MBM PRODUTOS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA

Zimbra

emaillicitacao@tjgo.jus.br

[spam] PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO 130/2012

De : Licitação <licitacao@papelariatributaria.com.br> Qua, 31 de Out de 2012 12:28
Assunto : [spam] PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO 130/2012
Para : licitacao@tjgo.jus.br
Cc : Juliano Rodrigues <juliano.rodrigues@papelariatributaria.com.br>

PAPELARIA TRIBUTÁRIA LTDA

**AV. ANHANGUERA Nº 8480 ST. CAMPINAS
CEP 74.503-100 - GOIÂNIA-GO**
FONE: (62) 3226-7700 – FAX: (62) 3293-3548
CGC 00.905.760/0004-90 - INSC. EST. 10.219.664-8
licitacao@papelariatributaria.com.br

Goiânia, 31 de Outubro de 2012.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

**AO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
REF. PREGÃO 130/2012
DATA DE ABERTURA: 01 DE NOVEMBRO DE 2012 ÀS 16:00 HORAS
Ilmo Sr. Rogério Jayme**

A empresa Papelaria Tributária Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 00.905.760/0004-90, sediada na Av. Anhanguera, nº 8480, Setor Campinas, Goiânia, Goiás, vem através desta obedecendo ao item 109 do Edital em referência solicitar o esclarecimento referente a **Letra E do Item 23** do Edital em epígrafe o qual solicita "Declaração emitida pelo fabricante ou revenda autorizada", pergunta-se se caso o licitante cotar suprimentos original da Marca da Impressora, conforme solicitado o edital, se é obrigatório a apresentação da Carta de Solidariedade.

Fazemos este pedido de esclarecimento com o intuito de auxiliar no processo de aquisição em referência e para que o processo não seja prejudicado no futuro, visto que temos experiência em fornecimento dos produtos em questão.

Agradecemos a atenção dispensada dos senhores,

Atenciosamente,

PAPELARIA TRIBUTÁRIA LTDA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR ROGÉRIO JAYME, PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Pregão Presencial nº 130/2012
Processo Administrativo nº 4133901/2012

PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA., com sede no SAAN, Qd. 02, nº 265, Brasília -DF, inscrita no CNPJ sob o nº 08.228.010/0001-90, pelo seu representante ao final nomeado e assinado (docs. 1 e 2 – contrato social e procuração), vem à presença de Vossa Senhoria formular, tempestivamente, o presente

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

em face do instrumento convocatório objeto do certame acima em destaque, nos termos do seu item 109, bem como do artigo 12 do Anexo I do Decreto nº 3.555/00.

É indene de dúvida o interesse da Requerente em participar do presente certame, desde que sanadas as seguintes dúvidas abaixo:

Salvo melhor juízo, os equipamentos de impressora (LEXMARK, modelo T654DN), constante no item 30 do lote 7 do Anexo I deste E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, encontram-se em garantia. Assim, com fulcro no Acórdão nº 860/2011-Plenário do Tribunal de Contas da União, seria legítima a exigência de Toners e Cartuchos originais e genuínos da mesma marca da fabricante ou certificado pelo fabricante. Afinal, a manutenção da garantia da fabricante está condicionada à utilização somente de suprimentos e peças originais/genuínos da mesma marca do fabricante dos equipamentos(impressora) ou homologados por estes, restando estabelecido em seu termo a não cobertura de defeitos em razão do uso de suprimentos e peças de outras marcas.

Sendo assim, pergunta-se:

Visando a manutenção da garantia dos equipamentos, bem como a proteção do patrimônio da Administração Pública, vosso Edital não deveria ser alterado a fim de exigir apenas suprimentos originais do fabricante para o item 30 do lote 7?



2. A signatária, respeitosamente, requer pronunciamento formal deste douto órgão acerca de cada uma das indagações acima.

3. Ademais, não podemos olvidar ser este o momento oportuno para o questionamento das disposições editalícias, sob pena de preclusão.

4. Diante do exposto, requer-se que sejam prestados os esclarecimentos acima expendidos.

Termos em que
Pede deferimento

De Brasília para Goiânia, em 29 de outubro de 2012.


Jéssica Fátima Santos Almeida
Departamento Comercial

PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA.

Doc. Identidade MG 15.622.404 SSP/MG
CPF Nº. 087.431.136-56

08.228.010/0001-90
PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA
E PAPELARIA LTDA
Fazenda Ponte Alta de Cima, Rod. DF-001 Interseção
Com Rod. DF-475, Clóvis Salgado do Gama
Constituído do Galpão 01, Armazem 04
CEP 72427-010
BRASILIA - DF

ILUSTRÍSSIMO SENHOR ROGÉRIO JAYME, PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Pregão Presencial nº 130/2012
Processo Administrativo nº 4133901/2012

PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA., com sede no SAAN, Qd. 02, nº 265, Brasília -DF, inscrita no CNPJ sob o nº 08.228.010/0001-90, pelo seu representante ao final nomeado e assinado (docs. 1 e 2 – contrato social e procuração), vem à presença de Vossa Senhoria formular, tempestivamente, o presente

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

em face do instrumento convocatório objeto do certame acima em destaque, nos termos do seu item 109, bem como do artigo 12 do Anexo I do Decreto nº 3.555/00.

É indene de dúvida o interesse da Requerente em participar do presente certame, desde que sanadas as seguintes dúvidas abaixo:

1.1) O Decreto 7.174 de 12 de maio de 2010, aqui tirado por analogia, regulamenta a contratação de bens e serviços de informática e automação pela administração pública federal, direta ou indireta, pelas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e pelas demais organizações sob o controle direto ou indireto da União.

Neste sentido, notamos que o mesmo Decreto, determina no seu art. 3, inciso III, que seja comprovada a origem dos bens importados oferecidos pelos licitantes.

Nem se diga que o Decreto 7.174/10 não se aplica a suprimentos de informática, pois:

- *Decreto 5.906 de 26 de setembro de 2006 elenca os bens de informática (vide seu art. 2, §1º)*
- *Anexo I do Decreto 5.906/06 relaciona os bens de informática, dentre eles os de NCM 84.43 ("Impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si (exceto dos Códigos 8443.1 e 8443.39); suas partes e acessórios.")*
- *Suprimentos (toners) são espécie deste gênero (NCM 84.43), pois estão classificados sob a NCM 84439933.*



Neste diapasão, vide trecho de parecer lavrado pelo TFR – 4ª Região nos autos do Pregão Eletrônico nº 54/2012 (vide doc. 3) :

“Analisando os autos constatamos que realmente cabe a aplicação do Decreto nº 7.174/2010, que regulamenta a contratação de bens e serviços de informática e automação pela administração pública federal, direta ou indireta, pelas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e pelas demais organizações sob o controle direto ou indireto da União. Deste modo, torna-se necessária a modificação do edital para inclusão de novas exigências no instrumento convocatório.”

Desta forma, pergunta-se:

- a) Dadas as acima expostas determinações de conteúdo impositivo contidas no retro referido Decreto 7.174, de 12 de maio de 2010, este douto Órgão não deveria ter obrigatoriamente incluído no instrumento editalício do presente certame que a empresa que se sagre vencedora, obrigatoriamente, como condição para poder fornecer e sob pena de rescisão do contrato que tenha sido assinado, deva necessariamente apresentar comprovação hábil (i) da origem dos bens por ela importados e oferecidos, além (ii) da correspondente quitação dos tributos de importação a eles referentes?*
- b) A Lexmark é a única empresa autorizada a importar e distribuir os produtos da marca Lexmark no Brasil, conforme atesta a cláusula 1.1 do Contrato de Licença averbado no INPI – “contrato” (incluso no doc. 4). Assim, eventuais terceiros que estejam ofertando produtos importados da marca Lexmark, estarão praticando o crime tipificado no art. 195 da Lei nº 9.279/96 de importação paralela (vide carta da Lexmark em anexo – (doc. 4). Neste caso, ainda com o fito de garantir a procedência dos produtos ofertados, não dever-se-ia exigir carta de revenda ou distribuidor autorizado para aqueles que cotarem marca Lexmark?*

1.3) Vosso Edital aceita a participação de suprimentos “compatíveis”, convém ressaltar que com o advento da promulgação pela ABNT da NBR ISO/IEC 19752:2006, norma para determinar rendimento de cartuchos de toner monocromáticos e a NBR ISO/IEC 19798:2008, para cartuchos de toner policromáticos, e ainda, NBR ISO/IEC 24711:2007, determinação do rendimento de cartuchos de tinta para impressoras coloridas a jato de tinta e para dispositivos multifuncionais que contenham componentes de impressora, e NBR ISO/IEC 24712:2007, páginas de teste de cor para a medição do rendimento de equipamento de escritório, tornou-se obrigatória a adoção das aludidas normas. Cabe salientar que, a criação das mencionadas normas se deveu a uma necessidade premente do mercado de padronizar os testes de suprimentos para impressora.

Destarte, questiona-se:

- a) Para assegurar o melhor custo-benefício na compra dos suprimentos e em respeito ao princípio da legalidade, vosso Edital não deveria ser alterado para consignar a exigência de*



laudo de ensaio de rendimento de toner conforme as aludidas normas?

A exigência de Laudo é amparada pelas seguintes deliberações do Tribunal de Contas da União – TCU: Decisão nº 130/2002 – Plenário, Decisão nº 516/2002 – Plenário, Decisão nº 1196/2002 – Plenário, Decisão nº 1476/2002 – Plenário, Decisão nº 1622/2002 – Plenário e Acórdão 1446/2004.

Para tanto, bastaria tomar como base o Pregão Eletrônico 29/2011 realizado pela Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia (SUPEL), o qual em seu item 11.3 faz correta remissão às normas NBR ISO e exige prazo de validade:

11.3 - As empresas deverão apresentar juntamente com suas propostas laudo técnico comprobatório de funcionamento, qualidade, compatibilidade, desempenho e rendimento de impressões equivalentes aos produtos originais dos equipamentos ou certificado equivalente, emitido em até 90 (noventa) dias retroativos à data da licitação. (TCU, Decisão nº 1622/2002 – Plenário), contendo as seguintes características:

(a) Rendimento de páginas declarado de acordo com NORMAS ABNT NBR/ISO/IEC 19752:2006 (para cartuchos de toner monocromáticos), 19798:2008 (para cartuchos de toner color), 24711:2007 (para Cartuchos de tinta). (www.iso.org/jtc1/sc28)

Cabe lembrar que já existem laboratórios acreditados pelo INMETRO - Instituto de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial para efetuar ensaios de acordo com as relatadas normas, como por exemplo, o IPT - Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo (vide o link http://www.inmetro.gov.br/laboratorios/rble/docs/CRL_0357.pdf)

- b) *Do ponto de vista técnico (dado que é notório o acentuado fator de obsolescência dos bens a serem fornecidos ao abrigo do presente certame, bem como o fato de que existe risco real e imediato de que os laudos que venham a ser apresentados possam não corresponder efetivamente aos produtos que estejam sendo ofertados), não será mais seguro e eficaz para este E. Tribunal, bem como mais conforme aos princípios do Direito Administrativo aplicáveis e aos interesses da Administração como um todo, que se exija que os laudos a serem apresentados pelos licitantes tenham sido emitidos com data não superior a 90 (NOVENTA) DIAS – a título de exemplo veja o item 11.3 do edital da SUPEL/RO apresentado acima ?*

1.4) É cediço que desde o ano retrasado, vigora a Política Nacional de Resíduos Sólidos (instituída pela Lei 12.305 de 02 de agosto de 2010 e regulamentada pelo Decreto 7.404 de 23 de dezembro de 2010), a qual criou a responsabilidade compartilhada entre todos os entes da relação: fabricante, importador, distribuidor, comerciante e consumidor. É indene de dúvida que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, como destinatário final destes produtos, se equipara à condição de consumidor e, portanto, sujeita aos efeitos desta lei.

Deste modo, interroga-se:



Para assegurar o cumprimento da legislação supracitada, vosso Edital não deveria ser retificado para garantir que aquele licitante que venha a se sagrar vencedor dê uma destinação ambientalmente adequada às carcaças dos suprimentos que este colendo órgão vier a consumir?

Para tanto, bastaria tomar como base o Pregão Eletrônico 15/2011 realizado pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo):

"8.14 Em atendimento a Lei nº 12.305, de agosto/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a licitante vencedora deverá adotar sistemas de logística reversa;

8.14.1 Seguindo critérios de sustentabilidade ambiental, conforme IN 01/2010, a Licitante vencedora deverá disponibilizar a coleta gratuita dos suprimentos via web ou 0800 em parceria com o fabricante dos consumíveis sem qualquer ônus a administração. Quando solicitado pelo setor responsável desta administração o licitante deverá coletar gratuitamente os resíduos para que sejam utilizados unicamente para processo de reciclagem;

8.14.2 Na fase de habilitação, juntamente com as propostas, a licitante vencedora deverá apresentar declaração de responsabilizando pela coleta de cartuchos e toners inservíveis através de 0800 ou Via Web em parceria com o Fabricante além de quando solicitado apresentar os Certificado de Regularidade do IBAMA, Licença de Operação e Certificado de Aprovação de Destinação de Resíduos Industriais do local onde são executado esses serviços, sem qualquer ônus a administração."

2. A signatária, respeitosamente, requer pronunciamento formal deste duto órgão acerca de cada uma das indagações acima.

3. Ademais, não podemos olvidar ser este o momento oportuno para o questionamento das disposições editalícias, sob pena de preclusão.

4. Diante do exposto, requer-se que sejam prestados os esclarecimentos acima expendidos.

Termos em que
Pede deferimento

De Brasília para Goiânia, em 26 de outubro de 2012.




Jéssica Fátima Santos Almeida
Departamento Comercial

PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA.
Doc. Identidade MG 15.622.404 SSP/MG
CPF Nº. 087.431.136-56

08.228.010/0001-90
PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA
E PAPELARIA LTDA
Fazenda Ponta Alto do Cima, Rod. DF-001 Interseção
Com Rod. DF-476, Cláudia Brasília do Gama
Condição do Galpão 01, Armazem 04
CEP 70427-010
BRASILIA - DF



**PHB COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-ME**
TEL: (62) 3945-0504

Excelentíssimo Senhor Rogerio Jayme, Pregoeiro do Tribunal de Justiça Estado de Goiás

Ref.: Edital do Pregão Presencial nº 130/2012

PEDIDO DE ALTERAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL 130/2012

A **PHB Comercio, Importação e Prestação de Serviço Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ N.º : 07.999.525/0001-21**, **Empresa de Pequeno Porte** com sede na Av. Perimetral, nº 3617, Setor Bueno, Goiânia/GO, Cep.: 74.215-017 por intermédio de seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

Questionamento

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Trata-se de aquisição de Suprimentos para impressoras.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada da Proposta de Preço, que vem assim redacionada:

23 Na proposta deverá constar:

e) O licitante que cotar produtos originais do fabricante do equipamento fica dispensado da apresentação das amostras, devendo esta ser comprovada através de declaração emitida pelo fabricante ou revenda autorizada.

Sucedo que, tal exigência é ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

A **declaração emitida pelo fabricante ou revenda autorizada** pretendida pela administração não integra a redação dos dispositivos legais aos quais se subordina todo procedimento licitatório, não se enquadrando na documentação prevista no art. 30 da Lei de Licitações como documentação relativa à qualificação técnica, e sua exigência viola o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e o art. 9º, inciso I do Decreto nº 5.450/2005, não se vislumbra a possibilidade de sua exigência, conforme jurisprudência do TCU.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedoras ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação. Sendo praticamente que impossível uma empresa que não tenha vínculos contratuais com o fabricante para conseguir a referida **Declaração emitidas pelo fabricante ou revenda autorizada**.

As certificações citadas não integram a redação dos dispositivos legais aos quais se submete o presente processo, não se enquadrando na documentação prevista no art. 30 da Lei de Licitações como documentação relativa à qualificação técnica, e sua exigência viola o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e o art. 9º, inciso I do Decreto nº 5.450/2005, não se vislumbra a possibilidade de sua exigência, conforme jurisprudência do TCU.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

O Tribunal de Contas de São Paulo, com o Protocolo no. 5505/026/93 – DOE, de 15.03.95, ensejou a declaração de ilegalidade de certame, daquele mesmo Tribunal, por ter adotado cláusula editalícia restritiva da participação de eventuais interessados.

A própria Lei que rege as licitações, 8.666/93 e alterações posteriores, em seu artigo 30, ensina que:

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á à. Ou seja, veda quaisquer outras exigências.

**TCU - Acórdão 2375/2006 – 2.ª Câmara (TC 005.777/2005-8)
Acórdão: ... Determinação: ao Ministério das Comunicações**

15.1 que se abstenha de fixar exigência de declaração de que a licitante é distribuidora ou revendedora autorizada do produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal, e por constituir restrição ao caráter competitivo, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93

Ressalte-se que as irregularidades objeto da presente impugnação são prejudiciais àqueles licitantes que, muito embora cotem o material conforme solicitado no Edital, não possuem a **declaração emitida pelo fabricante ou revenda autorizada**, além de dirigir a licitação àqueles que a possuem.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório norteia todo procedimento licitatório, sendo, portanto, o edital a norma fundamental do certame que tem por objetivo determinar o objeto da licitação, discriminar direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Entretanto, se o próprio Edital faz exigências descabidas torna-se impraticável o seu devido cumprimento, inviabilizando-se, assim, a ampla competitividade.

Ao fazer tal exigência a Administração Pública estará descumprindo o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, de vez que deveria limitar-se a efetuar restrições a quaisquer produtos e/ou serviços, quando os mesmos sejam imprescindíveis para garantir a escolha da melhor proposta para a Administração, as quais devem ser devidamente amparadas em justificativas técnicas, bem assim, deveriam observar o disposto nos art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/93.

DO PEDIDO

O fato de a empresa não ter a declaração emitida pelo fabricante ou revenda autorizada, não garante que a mesma não conseguira compra os produtos ofertados, pois qualquer fabricante ou revenda não concede mais de uma carta ou declaração para mais de uma empresa.

Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos legais acima transcritos, além de ferir a Lei Complementar 123/2006, uma vez que nenhuma Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte poderá participar do referido certame mediante tais exigências por não ter contrato de venda direto com o fabricante.

Considerando que a declaração emitida pelo fabricante ou revenda autorizada, informando que o equipamento ofertado pela empresa licitante atende ao requisito mínimo de garantia exigido, não integra a redação dos dispositivos acima mencionados, não se vislumbra a possibilidade de sua exigência, quanto mais de seu caráter desclassificatório.

Requer seja dado provimento o presente esclarecimento para que seja corrigido o edital, com efeito para:

- declarar-se nulo o item atacado;
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.
- Que seja retirado a exigencia da **declaração emitida pelo fabricante ou revenda autorizada**, com a plena convicção que o parecer favorável ao seu pleito, visa unicamente o bem do erário público, pautado no aumento da competitividade do certame, bem como ao disposto em Lei e, com a certeza que exclusão proposta não compromete o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

Certos de vossa compeensão,

Nestes termos, pede Deferimento.

Goiânia, 31 de novembro de 2012

Márcio Pereira Júnior
CGC:07.999.525/0001-21

PHB Comercio Importação e Prestação de Serviço Ltda
Av. Perimetral N.3617 – Qd.172 Lt.02 - Setor Bueno
Cep: 74.215-017
Goiânia – Goiás



Distrisupri - Distribuidora e Comércio Ltda - EPP

CNPJ: 10.210.196/0001-00

IE: 647.536.301.113

A ILUSTRE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOÍAS.

EDITAL DE LICITAÇÃO No 130/2012

DISTRISUPRI DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA. EPP, Pessoa Jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.210.196/0001-00, com sede na cidade de São José do Rio Preto/SP, na Rua Rubião Junior, 2633, Centro – São José do Rio Preto-SP vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, **QUESTIONAR** quanto ao **EDITAL DE LICITAÇÃO No 130/2012**, o que o faz pelos motivos de fato e de direito que passa a expor para ao final requerer:

I – INTRODUÇÃO:

OBJETO: O presente pregão tem por objeto a aquisição de suprimentos para impressoras, conforme especificações contidas no anexo deste Edital.

RUA RUBIÃO JUNIOR Nº 2.633 - CENTRO – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

CEP: 15010-090

FONE/FAX: (17) 2138-0700

E-mail: dsilicitacao@gmail.com



Distrisupri - Distribuidora e Comércio Ltda - EPP

CNPJ: 10.210.196/0001-00

IE: 647.536.301.113

DA PROPOSTA DE PREÇO

Item 23 da letra "f" e "g";

f) o licitante que cotar produtos similares aos originais das marcas dos equipamentos deverá apresentar certificado, emitido por laboratório pertencente a órgão da Administração Pública ou por ele credenciado ou, ainda por empresa cujo objeto social contemple a elaboração de testes, comprovando o bom funcionamento, boa qualidade, compatibilidade, desempenho e rendimento de impressões equivalentes aos produtos originais dos equipamentos. **Não serão aceitos laudos;**

g) O certificado deverá consignar a aprovação da (s) linha (s) de produto (s) ofertados baseado em dados objetivos de desempenho, contendo, pelo menos, as seguintes informações:

- constatação de que se trata de produto original;
- ausência de vazamento ou indício de reaproveitamento do cartucho;
- qualidade de impressão e nitidez das cores compatíveis com o desempenho dos cartuchos originais dos fabricantes dos equipamentos;
- duração estimada em número de folhas de papel A-4, com cobertura a 5% (cinco por cento) da página;
- impressão, no modo rascunho, com boa qualidade e;
- conclusões acerca da aceitabilidade do produto;

No entanto, constatamos algumas discrepâncias do edital do pregão no que tange as exigências descritas no item 23 das letras "f" e "g".

Vejamos nobres julgadores, no descritivo da letra "f" se faz menção de apresentar Certificado, emitido por laboratório pertencente a órgão da Administração Pública ou por ele credenciado ou, ainda por empresa cujo objeto social contemple a elaboração de testes, comprovando o bom funcionamento, boa qualidade, compatibilidade, desempenho e rendimento de impressões equivalentes aos produtos originais dos equipamentos, no caso se ofertarem cartuchos similares aos originais das marcas dos fabricantes. E não laudos???

E na letra "g" se faz menção que o Certificado deverá consignar a aprovação da (s) linha (s) etc. e tal conforme o descritivo.

1.1) Vez que o instrumento convocatório está aberto para participação de cartuchos compatíveis de tinta e toner segue:

Com o advento da promulgação pela ABNT da NBR ISSO/IEC 19752:2006, norma para determinar rendimento de cartuchos de toner monocromáticos e a NBR ISSO/IEC 19798:2008, para cartuchos de toner policromáticos, e ainda, NBR ISO IEC 24711:2007, determinação do rendimento de cartuchos de tinta para impressoras coloridas a jato de tinta e para dispositivos multifuncionais que contenham componentes de impressora,

RUA RUBIÃO JUNIOR Nº 2.633 - CENTRO – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

CEP: 15010-090

FONE/FAX: (17) 2138-0700

E-mail: dsilicitacao@gmail.com



Distrisupri - Distribuidora e Comércio Ltda - EPP

CNPJ: 10.210.196/0001-00

IE: 647.536.301.113

e NBR ISSO/IEC 24712:2007, páginas de teste de cor para medição do rendimento de equipamento de escritório, tornou-se obrigatória a adoção das normas aludidas. Cabe salientar que, a criação das mencionadas normas se deveu a uma necessidade premente do mercado de padronizar os testes de suprimentos para impressora.

Destarte,

A exigência de Laudo é amparada pelas seguintes deliberações do Tribunal de Contas da União – TCU: Decisão nº 130/2002 – Plenário, Decisão nº 516/2002 – Plenário, Decisão nº 1196/2002 – Plenário, Decisão nº 1476/2002 – Plenário, Decisão nº 1622/2002 – Plenário e Acórdão 1446/2004.

(a) Rendimento de páginas declarado de acordo com NORMAS ABNT NBR/ISO/IEC 19752/2006 (para cartuchos de toner monocromáticos), 19798/2008 (para cartuchos de toner Color), 24711/2007 (para Cartuchos de tinta) e 24712/2007 (para Cartuchos de tinta coloridos). (www.iso.org/jtcl/sc28).

(b) Cabe lembrar que já existem laboratórios acreditados pelo INMETRO – Instituto de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial para efetuar ensaios de acordo com as relatadas normas, como por exemplo, o IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo (vide o link http://www.inmetro.gov.br/laboratorios/rble/detalhe_laboratorio.asp?nom_apelido=IPT%2FCT-FLOR%2FLPC) e o Laboratório Tork do Estado de São Paulo (vide o link http://www.inmetro.gov.br/laboratorios/rble/detalhe_laboratorio.asp?nom_apelido=TORK%2FML%2FSP).

(c) Visto que os produtos do fabricante do equipamento já são originariamente avaliados com base nas normas ABNT NBR ISSO/IEC (vide http://www1.lexmark.com/pt_BR/cartridges-ink-supplies/iso-page-yields/, <http://www.hp.com/pageyield/articles/br/pt/IsolnkjetYield.html>, <http://www.hp.com/pageyield/articles/br/pt/MonoLaserJetYieldArticle.html>), em respeito ao princípio da isonomia.

(d) Do ponto de vista técnico, dado que é notório o acentuado fator de obsolescência dos bens a serem fornecidos ao abrigo do presente certame, bem como o fato de que existe risco real e imediato de que os Certificados solicitados são apenas a comprovação que o Laboratório é certificado e possam não corresponder efetivamente aos produtos que estejam sendo ofertados, e portanto, somente com a apresentação dos Laudos Técnicos será mais seguro e eficaz para o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GÓIAS-GO, bem como mais conforme aos princípios do Direito Administrativo aplicável e aos interesses da Administração como um todo, que se exija que os Laudos Técnicos a serem apresentados pelos licitantes tenham sido emitidos por Laboratórios Acreditados e Credenciados pelo INMETRO.

Portanto, por todos os fundamentos expostos não encontramos respaldo legal para a não aceitação dos cartuchos de tinta e toners compatíveis (similares) sem a apresentação dos Laudos Técnicos para comprovar a sua veracidade.

RUA RUBIÃO JUNIOR Nº 2.633 - CENTRO – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

CEP: 15010-090

FONE/FAX: (17) 2138-0700

E-mail: dsilicitacao@gmail.com



Distrisupri - Distribuidora e Comércio Ltda - EPP

CNPJ: 10.210.196/0001-00

IE: 647.536.301.113

Sendo notório que as Normas ABNT NBR ISO/IEC 19752/19758/24711/24712 são as mesmas utilizadas pelos respectivos fabricantes dos equipamentos conforme descrito anteriormente em seus sites.

II - CONCLUSÃO:

Em face do exposto, requer se digna Vossa Senhoria em **retificar** o item 23 das letras "f" e "g" no que tange a inclusão dos Laudos Técnicos como forma de complemento a parte técnica do Anexo I do Edital relativo ao **EDITAL DE LICITAÇÃO No 130/2012**, dando provimento, mantendo-se a mais lidima Justiça e o melhor bom senso administrativo.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

São José do Rio Preto, SP 30 de outubro de 2012.


DISTRISUPRI - DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA. EPP
Nobilson Caldeira Junior - RG. 15.629.015-7 SSP/SP
Gerente de Licitação

10.210.196/0001-00
DISTRISUPRI DISTRIBUIDORA
E COMÉRCIO LTDA - EPP
Rua Rubião Junior, 2633
Centro - CEP: 15010-090
[SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP.]

RUA RUBIÃO JUNIOR Nº 2.633 - CENTRO - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

CEP: 15010-090

FONE/FAX: (17) 2138-0700

E-mail: dsilicitacao@gmail.com

Respostas aos questionamentos encaminhados por empresas interessadas em participar da licitação de nº 130/2012, na modalidade Pregão Presencial

1- MBM Produtos de Escritório e Informática Ltda – Poderão ser cotados suprimentos originais do fabricante bem como suprimentos originais de marcas distintas, mediante a apresentação da certificação exigida. Não serão aceitos produtos remanufaturados ou reconicionados.

2 – Papelaria Tributária Ltda – A condição de comprovação de que os produtos ofertados são originais do fabricante dos equipamentos dar-se-á com a apresentação da carta de solidariedade do fabricante ou revenda autorizada. Também será aceita a proposta da empresa que indicar, de forma expressa, a procedência dos produtos ofertados.

3 – PORT Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda – Após confirmado que as impressoras LEXMARK T654DN encontram-se em garantia, torna-se obrigatório a aquisição de suprimentos originais do fabricante para o item 30 (trinta) do edital.

4 – Entende-se que a certificação exigida no edital tem características semelhantes àquelas constantes das normas da ABNT, portanto, as empresas que apresentarem os laudos nos termos da NBR ISO/IEC 19752:2006, 24711/2007 e 24712/2007 terão suas propostas classificadas.

5 – PHB Comércio e Importação e Prestação de Serviços Ltda – A condição de comprovação de que os produtos ofertados são originais do fabricante dos equipamentos dar-se-á com a apresentação da carta de solidariedade do fabricante ou revenda autorizada. Também será aceita a proposta da empresa que indicar, de forma expressa, a procedência dos produtos ofertados, valendo lembrar que tal condição será averiguada quando do recebimento, portanto, não serão procedidas alterações no ato convocatório.

6 – Distrisupri – Distribuidora e Comércio Ltda - EPP - Entende-se que a certificação exigida no edital tem características semelhantes àquelas constantes das normas da ABNT, portanto, as empresas que apresentarem os laudos nos termos da NBR ISO/IEC 19752:2006, 24711/2007 e 24712/2007 terão suas propostas classificadas.

7 - Deverá ser fornecido Catálogo dos seguintes itens do cabeamento lógico e fibra: Cabo, Patch Painel, Patch Cord, Conectores, Cabo Óptico, DIO, Guia de Cabos e Cordões Óticos.

Goiânia, 31 de outubro de 2012.


Rogério Jayme
Pregoeiro